

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK: processo penal de exceção e violação às garantias fundamentais

THE SELECTIVE USE OF HANDCUFFS AND THE CRIMINALIZATION OF FUNK MUSIC: an Exceptional Criminal Procedure and a Violation of Fundamental Guarantees

Hamilton Gonçalves FERRAZ¹
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Luiza Victória Silva de OLIVEIRA²
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a aplicação seletiva da Súmula Vinculante nº 11, que regula o uso de algemas, compreendendo-a como expressão do processo penal de exceção e da violação estrutural das garantias fundamentais no Brasil. Sustenta-se que o sistema de justiça criminal opera segundo uma lógica racializada e classista. A pesquisa examina a criminalização do funk como manifestação contemporânea dessa seletividade, com ênfase em casos recentes envolvendo artistas periféricos e na construção legislativa e midiática de discursos moralizantes, exemplificados pela chamada “Lei Anti-Oruam”. A fundamentação teórica articula a criminologia crítica à sociologia do desvio, em especial à teoria da rotulação de Howard Becker e às noções de empreendedorismo moral e de status principal, bem como à sociologia das práticas policiais e judiciais. Adota-se metodologia qualitativa e documental, com análise normativa, jurisprudencial e bibliográfica. Conclui-se que a violação reiterada da Súmula Vinculante nº 11 não constitui exceção, mas mecanismo estrutural de controle penal.

¹ Doutor em Direito pela PUC-Rio (2020) com estágio pós-doutoral em Direito Penal na UERJ (2023). Mestre (2016) em Direito Penal pela UERJ. Bacharel (2014) em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Penal (UFF-MDI). Advogado. – E-mail: hamiltonferraz@id.uff.br – Orcid <https://orcid.org/0000-0002-0471-2529>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) - campus Macaé, atualmente no 7 período (2026.1)

Experiência prática como estagiária em escritórios de advocacia e órgãos públicos, com atuação nas áreas Civil, Trabalhista e Direito do Consumidor. Pesquisa voltada para o Direito Penal. – E-mail: luizavictoria.direito@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5796-6846>.

Palavras-chave: Súmula Vinculante nº 11. Seletividade penal. Sociologia do desvio.

Abstract: This article critically analyzes the selective application of Binding Precedent No. 11, which regulates the use of handcuffs, understanding it as an expression of the exceptional criminal process and the structural violation of fundamental guarantees in Brazil. It argues that the criminal justice system operates according to a racialized and classist logic. The research examines the criminalization of funk music as a contemporary manifestation of this selectivity, with emphasis on recent cases involving peripheral artists and the legislative and media construction of moralizing discourses, exemplified by the so-called "Anti-Oruam Law". The theoretical framework articulates critical criminology with the sociology of deviance, especially Howard Becker's labeling theory and his notions of moral entrepreneurship and master status, as well as with the sociology of police and judicial practices. A qualitative and documentary methodology is adopted, with normative, jurisprudential, and bibliographical analysis. It is concluded that the repeated violation of Binding Precedent No. 11 does not constitute an exception, but a structural mechanism of penal control.

Keywords: Binding Precedent No. 11. Penal selectivity. Sociology of deviance.

Introdução

O uso de algemas no processo penal brasileiro ocupa posição sensível no debate jurídico por envolver diretamente a tensão entre o exercício do poder punitivo estatal e a proteção das garantias fundamentais do acusado. Historicamente, essa prática foi marcada por abusos, pela espetacularização das prisões e pela exposição pública de investigados e réus, muitas vezes antes de qualquer pronunciamento judicial definitivo. Tal realidade evidenciou a necessidade de limites normativos à atuação policial e judicial, sobretudo à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal, pilares do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2008, a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo que o uso de algemas somente é admissível em situações excepcionais, quando houver resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física do preso ou de terceiros, exigindo-se, ainda, justificativa expressa por escrito. A súmula surgiu como resposta institucional à banalização das algemas e à sua utilização como instrumento de humilhação pública, frequentemente reforçada pela cobertura midiática sensacionalista de operações policiais, reafirmando o caráter garantista do processo penal e a função de contenção do arbítrio estatal.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

Todavia, a aplicação concreta da Súmula Vinculante nº 11 revela significativa distância entre o discurso normativo e a prática institucional: observa-se que o respeito às garantias processuais não se dá de forma universal, mas seletiva, variando conforme a posição social, a raça, o território de origem e a identidade simbólica do sujeito submetido ao sistema penal. Enquanto determinados acusados, especialmente aqueles pertencentes às classes sociais privilegiadas, raramente são expostos algemados, corpos negros e periféricos continuam sendo reiteradamente submetidos à exibição pública sob constrangimento, em flagrante afronta ao teor vinculante da súmula.

Essa seletividade não constitui um desvio ocasional, mas um modo estrutural de funcionamento do sistema penal brasileiro. Conforme a contribuição teórica de Fernando Hideo Lacerda (2018), esse fenômeno pode ser compreendido como expressão de um processo penal de exceção, no qual as garantias fundamentais deixam de operar como limites ao poder punitivo e passam a ser relativizadas sempre que o acusado é construído simbolicamente como inimigo. Nessa lógica, a exceção se converte em regra, e o processo penal passa a legitimar práticas de controle, exclusão e violência estatal.

É nesse cenário que se insere a criminalização do funk enquanto manifestação cultural periférica historicamente associada, de forma estigmatizante, à violência e à criminalidade. Como aponta Nilo Batista (2013), desde a década de 1990 o funk carioca vem sendo alvo de políticas repressivas que extrapolam o campo cultural e alcançam o jurídico-penal, transformando expressões artísticas em indícios de periculosidade. Essa dinâmica se intensifica no contexto contemporâneo, em que artistas negros e periféricos passam a ser enquadrados como ameaças à ordem pública, legitimando intervenções penais seletivas e moralizantes.

O caso do MC Oruam, bem como a tentativa de aprovação de projetos legislativos informalmente denominados “Lei Anti-Oruam”, ilustram de forma paradigmática essa engrenagem. A construção midiática do artista como inimigo social, associada a iniciativas normativas que buscam criminalizar letras, performances e estilos musicais, evidencia a instrumentalização do direito penal como mecanismo de silenciamento cultural e reafirmação de hierarquias sociais. Consequentemente, a violação reiterada da Súmula Vinculante nº 11 em prisões de artistas do funk revela a convergência entre seletividade penal, racismo estrutural e controle simbólico das periferias.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

A hipótese exige, contudo, um instrumental que ultrapasse a dogmática processual penal. Se a norma é idêntica para todos, a diferença de tratamento só pode ser explicada no plano das interações sociais em que ela é aplicada, e é nesse ponto que o diálogo com a sociologia se torna indispensável. Para Howard Becker (2008), o desvio não é uma qualidade do ato praticado, mas a consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um suposto infrator: grupos sociais criam o desvio ao elaborar as regras cuja infração o constitui e ao aplicá-las a pessoas particulares, rotulando-as como *outsiders*. Na mesma direção, a sociologia das práticas policiais e judiciais sustenta que a lei não é realidade objetiva e só ganha sentido quando interpretada e posta em prática por operadores que decidem a partir de estoques de conhecimento, estereótipos e prioridades organizacionais (Paes; Ribeiro, 2016). É dessa articulação entre criminologia crítica e sociologia do desvio que o presente trabalho extrai seu referencial: a algema será examinada não apenas como ato jurídico sujeito a controle de legalidade, mas como ato de rotulação que produz e torna público o desviante.

Diante disso, o presente artigo busca compreender de que modo a aplicação seletiva da Súmula Vinculante nº 11 revela a persistência de um processo penal de exceção racializado no Brasil, especialmente no que se refere à criminalização do funk e de seus representantes. Parte-se da hipótese de que a violação das garantias processuais fundamentais ocorre de forma sistemática e direcionada, operando como instrumento de manutenção das desigualdades raciais e de classe que estruturam a sociedade brasileira. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa e documental, com base em revisão bibliográfica crítica, análise de textos normativos, decisões judiciais e matérias jornalísticas, a partir de uma abordagem crítico-dialética. Metodologicamente, a análise documental é combinada com a perspectiva interacionista da sociologia do desvio, que desloca o foco de quem infringe regras para quem as cria e as impõe (Becker, 2008), e com a produção acadêmica específica sobre a criminalização de manifestações culturais negras, especialmente o samba e o funk (Almeida Júnior, 2017; Cymrot, 2011; Chersoni; Daher; Cavalcante, 2025).

1. A Súmula Vinculante nº 11 e o Processo Penal Democrático

1.1. Origem, conteúdo e finalidade da Súmula Vinculante nº 11

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

A discussão sobre a utilização de algemas no processo penal brasileiro perpassa, inevitavelmente, pela tensão entre o exercício do poder punitivo estatal e a proteção das garantias fundamentais. O marco normativo estabilizador dessa controvérsia reside na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que buscou limitar a discricionariedade policial e judicial.

Diferentemente do que ocorria no período pré-2008, no qual a disciplina sobre o uso de algemas era fragmentada em normas infralegais e dispositivos esparsos do Código de Processo Penal, a edição da Súmula Vinculante nº 11 pela Suprema Corte representou um giro hermenêutico fundamental: o marco normativo estabilizador dessa controvérsia não apenas buscou limitar a discricionariedade policial, mas conferiu eficácia imediata e impositiva ao princípio da proporcionalidade no momento da custódia.

O enunciado sumular consolidou o entendimento de que a restrição física é medida de *ultima ratio*. Ao dispor que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

A exigência de fundamentação escrita constitui o núcleo garantista da súmula. Ao impor que a excepcionalidade seja expressamente motivada, o STF reafirma o dever de controle dos atos administrativos e judiciais que restringem a liberdade. Schäfer e Silveira (2014) destacam que a súmula não apenas regula um procedimento, mas estabelece critérios de *accountability* para o agente estatal, embora alertem para a dificuldade prática de sua implementação plena na cultura judiciária brasileira.

Portanto, a finalidade da Súmula Vinculante nº 11 transcende a mera regulação do uso de algemas; ela visa restaurar a legalidade estrita na atuação policial, impedindo que a conveniência administrativa ou o clamor público ditem as regras do tratamento dispensado ao acusado.

1.2. Algemas, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

A ancoragem constitucional da Súmula Vinculante nº 11 encontra-se, precipuamente, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e na presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). No Estado Democrático de Direito, o processo penal deve ser compreendido como um sistema de garantias que protege o indivíduo contra o arbítrio estatal.

Nessa perspectiva, o uso de algemas deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A regra é a liberdade de locomoção; o uso de meios de contenção física é a exceção. Como destaca Renato Brasileiro de Lima, a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 impõe que, havendo necessidade do uso de algemas, seja para evitar fugas ou garantir a integridade física, torna-se indispensável a devida fundamentação escrita pela autoridade competente, não se admitindo o seu emprego automático ou padronizado (Lima, 2020).

O tratamento humilhante dispensado ao preso, simbolizado pelo uso indiscriminado de algemas, fere o núcleo essencial da dignidade humana e opera como uma "pena antecipada", desvinculada do devido processo legal. Aury Lopes Jr. (2025) reforça que o processo penal democrático não pode servir à expansão desenfreada do poder punitivo, mas deve funcionar, invariavelmente, como seu limitador ético e jurídico.

Assim, a Súmula Vinculante nº 11 representa a positivação da exigência de que qualquer intervenção corporal no acusado possua lastro em perigo real e não em juízos subjetivos de periculosidade ou em estratégias de humilhação pública. Contudo, a validade formal dessa norma enfrenta desafios na sua aplicação material, especialmente quando confrontada com a seletividade do sistema penal, tema que será abordado na sequência.

2. Seletividade penal e Processo Penal de Exceção no Brasil

A análise da aplicação da Súmula Vinculante nº 11 e, de modo mais amplo, das garantias fundamentais no Brasil, exige a superação de uma leitura puramente normativista. Se, no plano formal, a Constituição Federal de 1988 promete um tratamento igualitário e a presunção de inocência universal, a realidade operativa do sistema de justiça criminal revela uma cisão estrutural. Para compreender por que a restrição ao uso de algemas e a proteção da dignidade humana são frequentemente suspensas em casos envolvendo determinados perfis sociais — como ocorre na criminalização de artistas do funk —, é imperioso examinar as categorias de processo penal de exceção e a seletividade penal racializada.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

O conceito de processo penal de exceção, conforme desenvolvido por Fernando Hideo Lacerda, parte da premissa de que as garantias processuais não operam de forma homogênea na sociedade brasileira. Ao contrário, elas são aplicadas de maneira contingente, sujeitas a uma lógica de guerra que identifica e neutraliza o "inimigo". Nessa perspectiva, o processo penal despe-se de sua função constitucional de limitador do poder punitivo e converte-se em instrumento de legitimação da violência estatal. Não se trata de um desvio ocasional ou de uma ruptura explícita da legalidade, mas de uma "exceção permanente" que se integra à normalidade institucional.

Para Lacerda (2018), a característica central desse modelo é a inversão da lógica garantista: aquilo que deveria ser a exceção — a prisão cautelar, o uso de força, a supressão de direitos — torna-se a regra para grupos específicos. A presunção de inocência e o devido processo legal transmutam-se em privilégios de classe, acessíveis apenas àqueles reconhecidos como cidadãos plenos. Aos demais, construídos simbolicamente como ameaças à ordem pública, reserva-se a atuação desmedida do aparato repressivo.

Elemento nuclear dessa dinâmica é a construção do inimigo social. O acusado, privado de sua condição de sujeito de direitos, passa a ser gerido como um objeto perigoso. Nesse contexto, o processo penal não busca a apuração racional de responsabilidades, mas a reafirmação de fronteiras morais e sociais. A seletividade, portanto, não é uma disfunção do sistema, mas o seu modo de operação estrutural, distinguindo aqueles que merecem a proteção da norma (como a SV 11) daqueles que podem ser expostos à violência institucional e à degradação pública.

Essa construção admite leitura sociológica precisa. Becker (2008), apoiado em Everett Hughes, distingue status principais e subordinados: certos atributos sobrepõem-se a todos os demais e orientam o modo como a pessoa é tratada na maior parte das situações. O rótulo de desviante opera como status principal, de modo que o sujeito passa a ser identificado primeiro como transgressor e só depois por qualquer outra característica, o que desencadeia uma profecia autorrealizadora. O autor registra, ainda, que a raça é um desses status dominantes, capaz de sobrepujar a profissão, a classe ou o sexo (Becker, 2008). Transposta para o objeto deste estudo, a observação permite compreender por que a condição de artista reconhecido, com carreira consolidada e visibilidade nacional, não protege o funkeiro negro da exposição algemada: o status de suspeito racializado precede e anula os demais. No contexto brasileiro, Michel Misse

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

(2010, p. 21) nomeia esse processo como “sujeição criminal”: a criminalização não de cursos de ação, mas de sujeitos, de modo que o acusado passa a ser visto não como alguém que cometeu um crime, mas como alguém que sempre cometerá crimes. Segundo o autor, nesse processo, a identidade degradada exerce dominação, e não mero predomínio, sobre todos os demais papéis sociais do indivíduo (Misse, 2010), formulação que dialoga diretamente com a noção beckeriana de status principal.

Contudo, a definição de quem ocupa o lugar desse inimigo no Brasil não é aleatória; ela possui marcadores raciais e de classe profundamente enraizados. É nesse ponto que a análise se encontra com Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006). A autora demonstra que o sistema penal brasileiro opera, historicamente, como um projeto de controle e contenção da população negra, funcionando como herdeiro direto e modernizado das estruturas coloniais e escravocratas. O racismo estrutural, assim, não se manifesta apenas em desvios individuais de conduta policial, mas constitui a própria racionalidade que orienta quem deve ser vigiado, abordado, algemado e encarcerado.

Segundo Flauzina (2006), a política criminal brasileira é seletiva desde a sua origem. A autora demonstra que, com o fim da escravidão, o sistema penal foi acionado para manter o controle sobre a população negra, criminalizando a sua própria existência livre através de figuras como a vadiagem. A lógica era transferir a tutela do senhor de engenho para a tutela do Estado policial:

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos (Flauzina, 2006, p. 58).

Nesse cenário, a lei existe, mas sua aplicação é filtrada. O que se observa é uma instrumentalização seletiva da legalidade, que serve para manter a ordem social excludente sob uma aparência de normalidade jurídica. A violação da Súmula Vinculante nº 11, portanto, insere-se nessa lógica: a algema é utilizada não apenas como contenção física, mas como ferramenta de estigmatização do corpo negro e periférico.

A seletividade, aliás, foi descrita pela sociologia do desvio antes de ser incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro. Becker (2008) registra que o grau em que um ato é tratado como

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

desviante depende de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele: jovens de classe média, quando detidos, chegam menos longe no processo legal do que os de bairros pobres, e a lei é aplicada de modo diferenciado a negros e brancos, ainda que a infração seja a mesma. A explicação está na pergunta que o autor formula, sobre quem tem poder para impor suas regras aos demais: grupos cuja posição social lhes confere armas e poder são mais capazes de fazê-lo, e as distinções de idade, sexo, etnicidade e classe correspondem a diferenças de poder (Becker, 2008). No Brasil, a noção de campo estatal de administração de conflitos descreve um sistema em que a densidade dos procedimentos varia conforme o sujeito, de modo que cada cidadão recebe o tipo de justiça que se supõe que mereça, e em que as práticas informais, legais ou não, não são meros defeitos de aplicação da lei, mas parte dos rituais de administração de conflitos em disputa no campo (Sinhoretto, 2011 *apud* Paes; Ribeiro, 2016).

Isso remete à função simbólica do processo penal. Para além da repressão concreta, o sistema punitivo exerce um papel comunicativo, destinado a reafirmar a autoridade do Estado e a tranquilizar setores sociais privilegiados mediante o espetáculo da punição. A exposição pública do acusado algemado — frequentemente explorada por programas policiais sensacionalistas — é um ritual de degradação, no sentido atribuído por Harold Garfinkel (1956) às cerimônias de degradação: atos comunicativos pelos quais a identidade pública de alguém é rebaixada e reconstituída, perante testemunhas, como a de um ser de categoria inferior. O autor observa, ademais, que nas sociedades contemporâneas os tribunais e seus agentes detêm algo como um monopólio dessas cerimônias, que ali se converteram em rotina ocupacional (Garfinkel, 1956). A algema atua como signo de culpabilidade antecipada, contribuindo para a naturalização da punição antes mesmo do julgamento.

Loïc Wacquant (2012 *apud* Vargas, 2016), em diálogo crítico com Foucault, observa precisamente que a punição contemporânea não se tornou invisível: segue exposta ao público, legitimada pelo Estado e compartilhada com a mídia hegemônica, que passou a protagonizar a subjetivação coletiva da punição. A imagem do artista algemado, reproduzida à exaustão, é a forma acabada desse espetáculo compartilhado.

Essa dimensão simbólica acentua o abismo entre a norma jurídica (o "dever ser") e a prática institucional (o "ser"). Embora o ordenamento jurídico estabeleça limites claros ao uso da força, a prática revela uma tolerância estrutural à violação de direitos quando o acusado

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

pertence aos grupos historicamente marginalizados. O discurso jurídico garante direitos formalmente, enquanto a prática penal os nega materialmente.

Depreende-se dessa dinâmica que o processo penal brasileiro acaba por operar simultaneamente como mecanismo jurídico e como tecnologia política de controle social. Essa legitimação da violência estatal sob a aparência de legalidade reforça a reprodução das desigualdades e a consolidação de um modelo alheio ao Estado Democrático de Direito. É, pois, no ponto de intersecção entre a seletividade racial e o processo penal de exceção que se localiza a chave para compreender a criminalização de manifestações culturais periféricas, como o funk, e o tratamento dispensado a figuras públicas como MC Oruam.

3. A seletividade operativa da Súmula Vinculante nº 11

A aplicação concreta da Súmula Vinculante nº 11 no cenário jurídico-penal brasileiro revela um abismo intransponível entre a promessa normativa de dignidade e a realidade operativa das instituições de controle. O que se observa, sob a ótica da criminologia crítica, é que a exigência de excepcionalidade e a obrigatoriedade de fundamentação escrita para o uso de algemas tornaram-se garantias seletivas, frequentemente suspensas quando o sujeito submetido ao aparato estatal é identificado com o "inimigo" social. Essa dinâmica de "exceção não declarada", conforme a perspectiva de Fernando Hideo Lacerda (2018), permite que o sistema mantenha uma fachada de legalidade democrática enquanto administra práticas de violência e estigmatização contra grupos historicamente marginalizados.

No centro desse espetáculo punitivo, a figura dos artistas de funk periférico emerge como um laboratório de seletividade penal. Casos recentes envolvendo nomes como MC Poze e MC Oruam ilustram como a construção midiática da periculosidade substitui os requisitos jurídicos objetivos. Enquanto a polícia executa prisões sob holofotes, como no caso de Poze — marcado pela ampla exposição de sua imagem subjugada —, a racionalidade do uso de algemas sequer é questionada, embora a prisão tenha ocorrido sem resistência e o artista tenha reclamado de estar algemado (CartaCapital, 2025). De forma análoga, a classificação de Oruam como "preso de alta periculosidade" funciona como um rótulo que opera antes mesmo do processo, servindo de anteparo para a suspensão de direitos básicos e para a naturalização do uso de meios de contenção física (Couto, 2025).

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

O episódio envolvendo MC Poze é particularmente elucidativo. As imagens amplamente veiculadas de sua prisão, em 29 de maio de 2025, mostravam o artista com as mãos para trás, descalço e sem camisa (Chersoni; Daher; Cavalcante, 2025). Ao revogar a prisão temporária por meio de *habeas corpus*, o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro registrou que o paciente teria sido algemado e tratado de forma desproporcional, com ampla exposição midiática, fato a ser apurado posteriormente (Chersoni; Daher; Cavalcante, 2025, p. 38). Trata-se de reconhecimento judicial, ainda que incidental, de que a disciplina da Súmula Vinculante nº 11 foi desconsiderada, sem que isso tenha produzido, até onde se tem notícia, consequência concreta para os agentes envolvidos. Registre-se que a análise não se pronuncia sobre a procedência das imputações dirigidas aos artistas, algumas graves e ainda em apuração, como a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro contra MC Poze por tortura e extorsão mediante sequestro (Coelho, 2025) e a Operação Narco Fluxo, da Polícia Federal, que levou à sua nova prisão em abril de 2026 (Bonets; De Luca, 2026). O objeto do estudo é o tratamento processual dispensado aos acusados, e as garantias da Súmula Vinculante nº 11 não dependem da inocência de quem as invoca.

Em sentido oposto, a seletividade revela sua face censitária quando o capital financeiro entra em cena, ainda que o acusado compartilhe a mesma origem periférica. Detido em maio de 2025 após manobras com um veículo de luxo no gramado de um estádio em Piracicaba, MC Ryan SP teve fiança arbitrada em um milhão de reais e foi posto em liberdade no mesmo dia (Bonets, 2025), sem que o episódio produzisse a mesma exposição vexatória reservada a Poze e Oruam. A trajetória posterior do artista, contudo, revela os limites dessa proteção: em abril de 2026, Ryan foi preso pela Polícia Federal na Operação Narco Fluxo, ao lado de MC Poze, teve a prisão preventiva decretada e só foi solto em maio, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu excesso de prazo (Barra, 2026; Bonets; De Luca, 2026). O capital econômico atenua a degradação simbólica, mas não desfaz o status principal de funkeiro periférico, que tende a prevalecer, como antecipa Becker (2008), sobre os demais atributos do sujeito. A eficácia da SV 11 depende, assim, menos da lei do que da posição social de quem a invoca.

Becker (2008) antecipa essa assimetria ao observar que o impositor de regras, diante de um volume de transgressões superior aos seus recursos, precisa decidir quando aplicá-las, e que um dos critérios dessa seleção é a capacidade de influência de quem é alcançado: pessoas

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

com influência política ou *know-how* suficiente conseguem evitar a imposição, se não no momento da detenção, em estágio posterior do processo. A fiança milionária é a tradução contemporânea desse capital que compra distância do rótulo.

A seletividade manifesta-se, de forma técnica e silenciosa, na invisibilidade da fundamentação escrita exigida pela Súmula Vinculante nº 11. O texto constitucional (art. 93, IX) impõe a fundamentação de todas as decisões, e a súmula reforça esse dever no ato da prisão. Todavia, a prática policial e judicial brasileira institucionalizou a "fundamentação genérica" ou a ausência completa de justificativa. Como apontam Schäfer e Silveira (2014), existe uma resistência institucional em compreender a algema como medida de última ratio. Para os autores, a falta de um escrutínio rigoroso sobre o ato de algemar permite que a autoridade administrativa utilize justificativas padronizadas, convertendo o controle jurisdicional em mera homologação de arbítrios. Essa realidade transforma o processo penal no que Aury Lopes Jr. (2025) denomina "ritual de poder", onde, neste caso, o uso das algemas cumpre uma função menos de segurança e mais de degradação simbólica, destinada a confirmar a culpabilidade do sujeito perante a sociedade antes mesmo da instrução criminal.

A sociologia das práticas policiais ajuda a compreender essa resistência. Paes e Ribeiro (2016) registram que os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal tendem a justificar suas escolhas afirmando que a ação para além da lei produz mais eficiência do que a ação dentro das molduras legais, e que a discricionariedade de selecionar ocorrências, definir o ritmo dos procedimentos e o quadro normativo aplicável traduzem o poder que experimentam no cotidiano. Nessa chave, a ausência de justificativa escrita não é mera omissão burocrática: é o espaço de indeterminação em que o tirocínio do agente substitui o critério legal.

A jurisprudência brasileira, ao lidar com a violação da SV 11, reflete essa fragilidade da cultura garantista. De um lado, observa-se uma tendência de relativização do dano sob a máxima do *pas de nullité sans grief*. Em decisões como a proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Distrito Federal, 2019), o uso de algemas em audiência é convalidado mediante justificativas genéricas de "segurança dos presentes", mesmo quando a defesa aponta o prejuízo à imagem do réu perante o conselho de sentença ou o magistrado. Nesses casos, a nulidade, que deveria ser a consequência lógica da violação de um enunciado vinculante, é afastada sob o argumento de que se trata de "mera irregularidade". Essa condescendência judiciária com o descumprimento da norma cria um salvo-conduto para o abuso, sinalizando

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

que a dignidade da pessoa humana pode ser ponderada — e muitas vezes preterida — em favor de uma suposta eficiência operacional.

Por outro lado, o reconhecimento da nulidade surge apenas em casos em que a ausência de fundamentação é tão gritante que se torna impossível de ignorar pelo tribunal. O Tribunal de Justiça de Goiás (Goiás, 2024), ao anular uma instrução criminal devido ao uso injustificado de "grilhões de aço" durante toda a audiência, reafirmou que a manutenção do réu algemado sem justificativa escrita invalida o ato processual por prescrição normativa. Decisões semelhantes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2013, 2019) reforçam que a violação da SV 11 deve acarretar a nulidade absoluta, especialmente quando o réu é mantido algemado durante seu interrogatório — momento máximo do exercício da autodefesa. No entanto, é imperativo notar que tais decisões anulatórias são, no contexto macro do sistema penal, ilhas de legalidade em um oceano de tolerância institucional. A seletividade opera justamente aqui: a anulação depende de uma defesa técnica aguerrida e de uma sensibilidade judicial que, como indicam os estudos sobre a administração diferencial de conflitos (Paes; Ribeiro, 2016), tende a ser menos frequente em casos de crimes de rua ou envolvendo populações vulneráveis.

A responsabilidade civil do Estado também entra em cena como um mecanismo de controle, ainda que a posteriori. Sentenças recentes, como a proferida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (São Paulo, 2025), demonstram que o uso abusivo de algemas, somado à exposição vexatória e à prisão indevida, gera dano moral *in re ipsa*. Ao condenar o Estado por submeter um cidadão ao constrangimento público de ser algemado na frente da família sem necessidade comprovada, o Judiciário reconhece, ainda que timidamente, o peso da dignidade humana. Entretanto, a fixação de indenizações em patamares baixos, comparadas ao trauma da privação de liberdade e à marca social do "criminoso algemado", levanta dúvidas sobre o caráter pedagógico dessas condenações. A exposição midiática seletiva, que utiliza as imagens de prisões de artistas periféricos para gerar engajamento e pânico moral, raramente é compensada por decisões judiciais que devolvam a esses sujeitos o status de dignidade violado.

Desse modo, é certo afirmar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 no Brasil funciona como um termômetro da nossa democracia processual: quando o sistema penal ignora o dever de fundamentação escrita e naturaliza o uso de algemas para o "perfil padrão" do suspeito brasileiro, ele reafirma a lógica do processo penal de exceção. A seletividade não é

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

uma falha pontual, mas o modo de operação de um sistema que utiliza a algema como signo de controle racial e social. Enquanto a jurisprudência continuar a tratar a violação da súmula como "mera irregularidade" e a mídia continuar a espetacularizar a prisão de corpos negros, a Súmula Vinculante nº 11 permanecerá como um horizonte normativo distante para aqueles que habitam as periferias geográficas e simbólicas do país.

A luta pela eficácia da súmula é, portanto, a luta contra a própria estrutura de exceção que governa o sistema de justiça criminal brasileiro.

4. A criminalização do Funk como expressão do Processo Penal de Exceção

4.1. Funk, cultura periférica e controle penal

Inicialmente, deve-se pontuar que a criminalização do funk no Brasil não pode ser dissociada de uma política de controle estético voltada a domesticar as expressões das margens. Nessa linha, como observa Nilo Batista (2013) na obra *Tamborzão: olhares sobre a criminalização do funk - Criminologia de Cordel 2*, o sistema penal atua como um autêntico censor de classe. Tal mecanismo não apenas seleciona corpos para o cárcere, mas também define quais sensibilidades artísticas são consideradas "palatáveis" à ordem burguesa. Por conseguinte, a repressão ao movimento revela a persistência de um moralismo penal que exige da arte periférica uma suavidade que a própria realidade urbana nega aos seus produtores.

Essa censura de classe tem longa história. Almeida Júnior (2017, p. 10) relata que, quando um homem negro era detido por vadiagem no Rio de Janeiro do início do século XX, verificava-se se possuía calos nas pontas dos dedos, indício de que tocava violão, situação que, segundo o relato que recolhe, "era pior do que ser comunista". A tese do autor é a de que a repressão penal do samba serviu à garantia da ordem social desigual, pela criminalização da pobreza, e à reafirmação da ideologia do trabalho meritocrático, selecionando como alvos, a partir de 1890, os considerados "vadios, mendigos, capoeiras ou desordeiros" (Almeida Júnior, 2017, p. 159). Cymrot (2011) demonstra que essa função não desapareceu com a revogação dos tipos de vadiagem e capoeiragem: a mesma população antes alcançada pelas contravenções de vadiagem e de polícia de costumes é hoje controlada pelos tipos de tráfico de drogas, apologia ao crime e corrupção de menores, precisamente as imputações dirigidas aos artistas do funk. A

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

continuidade entre a repressão ao samba e ao funk é igualmente assinalada por Chersoni, Daher e Cavalcante (2025), para quem a musicalidade negra, justamente por constituir forma de resistência, tornou-se alvo preferencial do Estado penal.

Sob esse prisma, torna-se imperativo desconstruir a premissa de que a arte possuiria o dever ético de ser harmoniosa. O funk, em suas vertentes mais cruas, exerce a função primordial de espelhamento social. Se o conteúdo das letras e a estética dos bailes apresentam traços de agressividade, isso ocorre porque tais elementos são constituintes do cotidiano nas periferias abandonadas pelo Estado. Assim, criminalizar o reflexo — a música — sob o argumento de "apologia" constitui uma tentativa autoritária de ocultar a realidade refletida. A arte não tem a obrigação de ser apazível; ela tem a prerrogativa de ser expressão, seja de sentimentos elevados, seja da brutalidade imposta pelo racismo estrutural. Cymrot (2011, p. 116) mostra que as letras do chamado “proibidão” constituem o pretexto mais forte para a proibição dos bailes de comunidade, e que a abordagem crua da violência e as críticas à polícia são frequentemente confundidas com apologia ao crime por quem ainda crê no mito do homem cordial e da democracia racial.

Ademais, Batista (2013) demonstra que o "Tamborzão" incomoda menos pela rítmica e mais pelo que representa: a irrupção do corpo negro no espaço público reivindicando visibilidade. O incômodo das elites é, em última análise, um desconforto com a própria existência da periferia. O Direito Penal, ao intervir nessas manifestações, opera o que se pode chamar de "higienização cultural". Sob o manto da legalidade, busca-se impor limites ao que pode ser cantado, como se a paz social dependesse do silenciamento dos oprimidos. Trata-se, portanto, da aplicação do "Direito Penal do Inimigo" ao campo da estética, transformando o artista em um promotor da desordem.

No caso do funk, a criminalização sequer precisou de um tipo penal específico. Cymrot (2011) observa que, embora não exista tipo que criminalize diretamente o baile funk, diplomas estaduais de natureza administrativa impuseram tantas exigências à sua realização que, na prática, o inviabilizaram, deixando à autoridade policial ampla margem de arbítrio. O exemplo paradigmático é a Lei estadual fluminense nº 3.410/2000, resultante da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa em 1999 para investigar bailes funk com “indícios de violência, drogas e desvio de comportamento do público infanto-juvenil”, que condicionou os eventos à presença de policiais militares do início ao encerramento, exigiu

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

autorização prévia da autoridade policial e proibiu a execução de músicas de apologia ao crime (Cymrot, 2011, p. 19-20). O desenho antecipa em mais de duas décadas a chamada “Lei Anti-Oruam”: a regulação administrativa como via de acesso do poder de polícia à estética periférica.

De forma similar, essa lógica de controle se manifesta no processo penal de exceção por meio da suspensão de garantias em nome de uma suposta "moralidade pública". Quando a jurisprudência tolera abordagens abusivas e a exposição de artistas algemados, ela valida a ideia de que a cultura periférica não merece proteção constitucional. Tal seletividade utiliza o "choque estético" como salvo-conduto para o arbítrio, ignorando que a agressividade lírica é sintoma, e não causa, das tensões sociais.

Nesse sentido, o silenciamento do tambor serve como o estágio primário para a construção de uma narrativa de periculosidade. Esse estigma, uma vez fixado, passa a ser amplificado e legitimado por outros canais de controle social que moldam a percepção pública sobre o "perigo" representado por esses sujeitos.

4.2. Mídia, inimigo penal e construção do perigo

A consolidação do processo penal de exceção exige a manutenção constante de um estado de alerta, cuja sustentação repousa, em larga medida, no papel performativo dos meios de comunicação de massa. Sob a ótica da criminologia perspectivista de Eduardo Baker Valls Pereira (2013), a mídia não atua como mera observadora ou relatora de fatos, mas sim como um agente que produz ativamente a realidade criminal. Ao selecionar determinados corpos — notadamente o artista periférico e o jovem negro — para figurarem como protagonistas de narrativas de violência, a mídia opera uma "intertextualidade" que funde o discurso jornalístico ao discurso jurídico-penal. Pereira demonstra que peças informativas produzidas por jornalistas frequentemente migram para o interior dos autos processuais, servindo de lastro para prisões preventivas e indeferimentos de liberdade, mesmo quando desprovidas de rigor probatório.

A sociologia oferece categoria específica para esse fenômeno. Cymrot (2011), ao reconstituir a cobertura dos arrastões de 1992, demonstra como a hiperdimensão midiática do episódio produziu pânico moral que associou funk, juventude negra e desordem urbana, ofuscou outros acontecimentos políticos e econômicos do período e interferiu na disputa eleitoral municipal. O conceito, formulado por Stanley Cohen (2011), descreve os períodos em que uma

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

condição, episódio, pessoa ou grupo passa a ser definido como ameaça aos valores e interesses sociais e é apresentado de forma estilizada e estereotipada pelos meios de comunicação de massa, enquanto editores, políticos e especialistas se mobilizam em torno de diagnósticos e soluções. Os grupos assim convertidos em ameaça são os chamados *folk devils*. A categoria ajuda a compreender por que a prisão de um artista de funk mobiliza cobertura incomparavelmente mais intensa do que a de acusados de crimes econômicos. Não por acaso, o termo “funkeiro” substituiu “pivete” na imprensa para designar a juventude “perigosa” das favelas e periferias (Cymrot, 2011, p. 27).

Essa produção simbólica da criminalidade é o que permite a rotulagem do acusado como "inimigo penal". O espetáculo midiático, ao exibir exaustivamente imagens de artistas como MC Poze ou Oruam sob custódia, cumpre uma função pedagógica de estigmatização: a algema, no vídeo que circula em tempo real, torna-se a prova visual de uma periculosidade que o processo ainda sequer começou a apurar. Para a criminologia perspectivista, essa "perspectiva" adotada pela mídia constrói um "perigo" que é, por natureza, seletivo. A urgência fabricada pelo noticiário sensacionalista pressiona o Poder Judiciário a oferecer respostas imediatas, resultando naquilo que Pereira (2013) identifica como a prevalência do discurso de ordem sobre as garantias individuais.

A mesma lógica classificatória atravessa a imputação de vínculos com o tráfico, recorrente nos casos analisados. Dumans e Batista (2002) observam que moradores de morros e periferias são quase sempre qualificados como traficantes quando surpreendidos com qualquer quantidade de droga, ao passo que o jovem “do asfalto” é tratado como usuário, e que é nas ambiguidades conceituais da criminalização do tráfico que as agências policiais manipulam essa classificação, operando a seleção no âmbito da criminalização secundária. A associação pública do artista periférico ao crime organizado, antes de qualquer instrução probatória, aplica essa mesma gramática territorial.

Dessa forma, a mídia funciona como o braço de legitimação da exceção. Ao classificar publicamente um indivíduo como "de alta periculosidade" (conforme visto nas reportagens sobre MC Oruam), cria-se um consenso social que autoriza a suspensão da Súmula Vinculante nº 11. O perigo, uma vez construído simbolicamente e amplificado pelas redes, deixa de ser um dado concreto da conduta para se tornar um atributo inerente ao sujeito. Essa engrenagem de construção do inimigo revela que a neutralidade do processo penal é esvaziada por uma

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

narrativa prévia, em que a condenação social antecede e, por vezes, coordena a decisão judicial, tornando o ritual de poder ainda mais vulnerável ao arbítrio.

4.3. O caso MC Oruam e a chamada “Lei Anti-Oruam”

A análise da criminalização da cultura periférica encontra sua expressão mais contemporânea e emblemática no caso do artista MC Oruam. O jovem rapper, expoente do gênero, tornou-se alvo de uma ofensiva institucional após manifestações estéticas que foram lidas pelo poder público não como exercício da liberdade de expressão, mas como afronta à ordem constituída. O ápice desse processo de estigmatização ocorreu após sua apresentação em um festival de grande porte, no qual o artista utilizou uma camiseta com o rosto de seu pai, Marcinho VP — figura central do crime organizado fluminense. Esse ato simbólico desencadeou uma reação em cadeia que extrapolou a crítica cultural, migrando para o campo da censura administrativa e legislativa, culminando no que se convencionou chamar de “Lei Anti-Oruam”.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 26/2025 da Câmara Municipal de São Paulo, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (São Paulo, 2025), materializa a tentativa de institucionalizar o moralismo penal discutido anteriormente. O texto do projeto propõe proibir a contratação, pelo poder público, de shows e artistas que apresentem conteúdos interpretados como “apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas” sob a justificativa da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), onde a proposta opera uma manobra de silenciamento seletivo. Ao utilizar termos abertos e de alto teor subjetivo como “apologia”, o legislador confere ao administrador público o poder de decidir, arbitrariamente, quais expressões são legítimas, atingindo quase exclusivamente o funk e o rap, gêneros que narram as contradições do cotidiano periférico.

A iniciativa é exemplar daquilo que Becker (2008, p. 153) denomina “empreendimento moral”. O protótipo do criador de regras é o reformador cruzado, que considera insatisfatórias as regras existentes porque há um mal que o perturba profundamente, julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo e opera com uma ética absoluta. Para o autor, antes que qualquer ato possa ser visto como desviante, alguém precisa ter feito a regra que o define como tal; regras não são feitas automaticamente, e o desvio é, nesse sentido,

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

sempre produto de empreendimento (Becker, 2008, p. 167). A proposta paulistana não parte de diagnóstico sobre a relação entre shows públicos e criminalidade, mas converte um episódio de visibilidade midiática em cruzada normativa que nomeia o próprio artista como o problema a ser regulado. Cymrot (2011) já havia identificado, na mesma chave teórica, a forte carga moralista da condenação do funk. Becker (2008) adverte, ademais, que a cruzada bem-sucedida tende a institucionalizar-se em agências de imposição, cujos agentes passam a ter interesse em demonstrar que o problema persiste: o que começa como indignação moral termina como rotina policial. O fenômeno não é isolado, pois o levantamento citado por Chersoni, Daher e Cavalcante (2025) aponta cerca de 130 iniciativas legislativas recentes voltadas ao funk, 54 na esfera federal e 76 nas estaduais.

Trata-se, portanto, de um exemplo cristalino de censura institucionalizada que se utiliza do aparato estatal para realizar uma "gestão da moral". A chamada "Lei Anti-Oruam" não visa combater o tráfico de drogas ou a violência estrutural, mas sim interditar a visibilidade de corpos e discursos que o Estado considera indesejáveis. A utilização do princípio do "melhor interesse do menor" como escudo para a proibição de manifestações artísticas configura o que a criminologia crítica denomina de uso simbólico do Direito Penal e Administrativo: cria-se uma norma ineficaz para o controle do crime, mas altamente eficaz para o controle da imagem e do movimento de artistas marcados pela seletividade penal.

Em última análise, o caso MC Oruam revela que o processo penal de exceção não se limita ao momento da prisão ou ao uso indevido de algemas em audiência. Ele se atualiza e se expande para a esfera administrativa, onde o cancelamento de shows e a proposição de leis proibitivas funcionam como penas antecipadas. Ao criminalizar o artista pelo seu vínculo familiar ou pela crueza de sua lírica, o Estado brasileiro reafirma sua incapacidade de conviver com a pluralidade estética da periferia. O funk e o rap, transformados em "perigos públicos" pela narrativa midiática e legislativa, tornam-se o palco onde a democracia é suspensa em favor de um projeto de higienização cultural. Assim, a resistência artística deixa de ser apenas uma questão de mercado para se tornar uma luta pela vigência das próprias garantias constitucionais no território da arte.

Há, porém, um segundo sentido do termo *outsider* que não pode ser negligenciado. Becker (2008) lembra que aquele que infringe a regra pode considerar que seus juízes é que são *outsiders*, estranhos e ilegítimos para julgá-lo. A observação desloca o funk da posição de

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

objeto passivo do controle penal e aproxima a análise da crítica de Camila Prando, retomada por Chersoni, Daher e Cavalcante (2025), segundo a qual a criminologia crítica frequentemente trata a população negra como variável explicativa da seletividade, sem reconhecê-la como sujeito político. A resposta de MC Poze à própria prisão, com o lançamento, poucos dias depois, da música “Desabafo 2” e de videoclipe que se apropria das imagens da detenção, opera como contranarrativa à versão estatal e disputa o sentido do rótulo que lhe foi imposto (Chersoni; Daher; Cavalcante, 2025). A disputa em torno da algema é, assim, também uma disputa simbólica sobre quem tem o poder de definir quem.

Considerações finais

A presente pesquisa permitiu descortinar a profunda dissonância entre o arcabouço normativo de proteção aos direitos fundamentais e a realidade operativa do sistema de justiça criminal brasileiro. Ao investigar a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, constatou-se que o uso de algemas, longe de ser uma medida puramente técnica de segurança, opera como um potente marcador de seletividade penal. A análise dos casos e documentos examinados é compatível com a hipótese inicial e a reforça: o sistema penal brasileiro não atua de forma universal, mas sim sob uma lógica de exceção racializada, na qual a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência são garantias facultativas, dependentes da posição social e da identidade cultural do acusado.

Nesse percurso, restou demonstrado que a criminalização do funk e de seus expoentes, como MC Oruam e MC Poze, não é um fenômeno isolado, mas uma estratégia de controle de corpos e narrativas periféricas. O "choque estético" provocado por essas manifestações artísticas é instrumentalizado pelo Direito Penal para converter o artista em "inimigo". Como visto, essa construção do perigo é alimentada por uma engrenagem midiática performativa que antecipa julgamentos e legitima o uso abusivo de meios de contenção. A chamada “Lei Anti-Oruam” surge, nesse contexto, como a face mais recente dessa tendência, tentando institucionalizar a censura e o moralismo penal sob o manto da proteção à infância e juventude.

O diálogo com a sociologia do desvio permitiu qualificar essa conclusão. Se o desvio é produto de empreendimento, como sustenta Becker (2008), a violação da Súmula Vinculante nº 11 não deve ser lida apenas como descumprimento de comando jurídico, mas como etapa de

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

um processo social de rotulação que se inicia na criação de regras por empreendedores morais, passa pela seleção operada pelos impositores de regras e se completa na exibição pública do rotulado. A algema, nesse percurso, é o instrumento que converte a suspeita em status principal. Por isso, a eficácia da súmula depende menos de novos enunciados do que do enfrentamento das práticas e dos estoques de conhecimento que orientam os operadores do sistema penal (Paes; Ribeiro, 2016).

A síntese crítica desta pesquisa revela que a violação sistemática da Súmula Vinculante nº 11 em prisões de artistas periféricos é um sintoma da persistência de estruturas coloniais no processo penal contemporâneo. Quando a algema é utilizada sem a devida fundamentação escrita ou como ferramenta de humilhação pública, o Estado nega o caráter democrático do processo, substituindo a racionalidade jurídica pelo espetáculo da punição. A resistência das instituições em anular atos processuais viciados por esse arbítrio reafirma que o "direito à dignidade" ainda é um privilégio de classe no Brasil.

Portanto, a defesa de um processo penal garantista torna-se mais do que uma necessidade técnica; é um imperativo ético e democrático. Não se pode admitir que o processo sirva como instrumento de higienização cultural ou de silenciamento das margens. O impacto social desta pesquisa reside na urgência de se repensar a atuação dos tribunais e das forças policiais, exigindo que a legalidade estrita prevaleça sobre o clamor punitivista e o racismo estrutural.

Em suma, o silenciamento do "tamborzão" pelas mãos do sistema penal é a prova de que a exceção ainda governa partes significativas do ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a democratização do sistema de justiça passa, necessariamente, pelo reconhecimento da pluralidade cultural e pela aplicação intransigente das garantias constitucionais a todos os cidadãos, independentemente de sua estética, raça ou origem. A vigência plena da Súmula Vinculante nº 11 é, em última análise, o teste de fogo para a integridade do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. **A repressão penal do samba**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

BARRA, Helena. Justiça revoga prisão preventiva e manda soltar MC Ryan SP. **CNN Brasil**, São Paulo, 13 maio 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/justica-revoga-prisao-preventiva-e-manda-soltar-mc-ryan-sp/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BATISTA, Nilo. Sobre a criminalização do funk carioca. In: FACINA, Adriana *et al.* **Tamborzão: olhares sobre a criminalização do funk**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 185-207. (Criminologia de Cordel, 2). Disponível em: <https://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigo/sobre-a-criminalizacao-do-funk-carioca/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica de Karina Kuschnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BONETS, Vitor. MC Ryan paga R\$ 1 milhão de fiança e é solto após prisão em SP. **CNN Brasil**, São Paulo, 10 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/mc-ryan-paga-r-1-milhao-de-fianca-e-e-solto-apos-prisao-em-sp/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BONETS, Vitor; DE LUCA, Adriana. Ryan SP, Poze e Choquei: veja o que diz decisão que determinou prisões. **CNN Brasil**, São Paulo, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/ryan-sp-poze-e-choquei-veja-o-que-diz-decisao-que-determinou-prisoas/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Dispõe sobre o uso de algemas em casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CHERSONI, Felipe de Araujo; DAHER, Julia Houang; CAVALCANTE, Gabriel Henrique. Do Tamborzão ao Paredão, ao Proibidão: a criminalização do funk e as imagens de um território de abolição. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 33-58, 2025.

COELHO, Henrique. MPRJ denuncia prisão de Poze: tortura e sequestro de ex-empresário. **g1 Rio**, Rio de Janeiro, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

janeiro/noticia/2025/07/31/mpjr-denuncia-prisao-poze-tortura-sequestro-ex-empresario.ghml. Acesso em: 20 jan. 2026.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**: the creation of the Mods and Rockers. London: Routledge, 2011. (Routledge Classics).

COUTO, Camille. Entenda por que Oruam foi classificado como preso de “alta periculosidade”. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/entenda-por-que-oruam-foi-classificado-como-preso-de-alta-periculosidade/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CYMROT, Danilo. **A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26082016-134709/publico/Danilo_Cymrot_ME.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004691-14.2016.8.07.0006**. Relator: Jair Soares. Julgado em 4 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 114-115, 15 abr. 2019.

DUMANS, Alexandre Moura; BATISTA, Vera Malaguti. Nada de novo no front. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 181, p. 36-38, abr. 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GARFINKEL, Harold. Conditions of successful degradation ceremonies. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 61, n. 5, p. 420-424, 1956.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 5350102-77.2023.8.09.0051**. Relator: Adriano Roberto Linhares Camargo. Publicado em 4 jul. 2024.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. **Processo penal de exceção**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sociologia das práticas policiais e judiciais: novos atores, velhas práticas? **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 18, n. 3, p. 5-20, 2016.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

PEREIRA, Eduardo Baker Valls. **Ensaio por uma criminologia perspectivista**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

POZE do Rodo vai para Bangu 3 após declarar ligação com o Comando Vermelho.

CartaCapital, São Paulo, 30 maio 2025. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mc-poze-do-rodo-vai-para-bangu-3-apos-declarar-ligacao-com-o-comando-vermelho/>. Acesso em: 24 set. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3. Câmara Criminal). **Apelação Crime n. 70055383699**. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em 5 set. 2013. Diário da Justiça, Porto Alegre, 7 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n. 70080478753**. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em 28 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foro de Andradina.

Processo n. 1004964-73.2025.8.26.0024. Procedimento Comum Cível. Autor: Márcio Cavalcante da Silva. Réu: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Juiz: Guilherme Massahiro Yamamoto. Sentença proferida em 28 out. 2025.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 26/2025 (“Lei Anti-Oruam”)**. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos com expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas pela Administração Pública Municipal. São Paulo, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/01/lei-anti-oruam-sp.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SCHÄFER, Gilberto; SILVEIRA, Diego Oliveira da. Análise crítica da Súmula Vinculante do uso das algemas. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 8, n. 28, p. 229-249, jul./set. 2014.

VARGAS, Maria do Carmo de Oliveira. Resenha de: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 110, p. 142-145, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6421>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/6421>. Acesso em: 24 set. 2026.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O USO SELETIVO DAS ALGEMAS E A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 2 | maio-agosto de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias